



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado nº 16.020/17

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. URBANÍSTICO. AÇÃO DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 511, DE 09 DE MARÇO DE 2.010, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 885, DE 30 DE MAIO DE 2.017, DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA. ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO DE ÁREA VERDE DO LOTEAMENTO DENOMINADO “JARDIM PRIMAVERA” E DE ÁREA DE LAZER DO LOTEAMENTO DENOMINADO “PARQUE GLÓRIA”. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR E DE HIPÓTESE ADMISSÍVEL PARA ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO DAS ÁREAS.

1. Padece de inconstitucionalidade lei municipal que promove a alteração da destinação de áreas verde e institucional de loteamentos sem participação popular em sua elaboração (art. 180, II, da CE).

2. Também está em descompasso com a Constituição Estadual a lei ao não veicular qualquer das exceções admissíveis à regra da inalterabilidade da destinação original de áreas verdes e institucionais (art. 180, VII da CE). **3.** Procedência da ação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

O **Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e art. 129, inciso IV, da Constituição da República, e ainda no art. 74, inciso VI, e art. 90, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado (PGJ nº 16.020/2017), vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face da Lei Complementar nº 511, de 09 de março de 2.010, do Município de Catanduva, pelos fundamentos expostos a seguir.

I - O ATO NORMATIVO IMPUGNADO

A Lei Complementar nº 511, de 09 de março de 2.010, do Município de Catanduva, que *“permite mudança de destinação dos imóveis que específica, a desafetação onde couber, a doação indicada e dá outras providências”*, apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à mudança da destinação dos imóveis mencionados no Parágrafo Único, Incisos I e II, deste artigo, de “Área de Verde” e “Sistema de Lazer”, respectivamente, bem como a correspondente desafetação, transferindo-as da categoria de “Bem de uso comum do povo”, para a de “bem dominial”, desaparecendo a cláusula de inalienabilidade que grava as mesmas.

Parágrafo único. As áreas às quais se refere este artigo fazem parte do sistema de “Área Verde” e de “Lazer”, dos Loteamentos denominados, respectivamente, “Jardim Primavera” e “Parque Glória”, e tem as seguintes características:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

I - "UMA ÁREA DE TERRA de formato irregular, que faz parte da área verde do loteamento denominado "Jardim Primavera", situado nesta cidade e comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, com as seguintes medidas e confrontações: 23,09 metros de frente para o futuro prolongamento da Av. José Nelson Machado, lado ímpar; 12,40 metros em arco de curva, para o entroncamento do futuro prolongamento da Avenida José Nelson Machado lado ímpar e rua Pontal lado par; 26,46 metros do lado esquerdo de quem do futuro prolongamento da Avenida José Nelson Machado olha para a área, da frente aos fundos, confrontando-se com a rua Pontal, com a qual faz esquina; 36,67 metros do lado direito, de quem do futuro prolongamento da Av. José Nelson Machado olha para a área, da frente aos fundos, confrontando-se com terras de Joaquim Lopes; e, 30,00 metros nos fundos, confrontando-se com o lote 15 da quadra 3, perfazendo assim, uma área superficial de 1.050,18 metros quadrados", a qual se encontra matriculada, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexo de Catanduva, sob nº 21.662, no Livro 2 de Registro Geral, datada de 04 de fevereiro de 1.987.

II - "SISTEMA DE LAZER 05. de formato irregular, o qual mede 23,00 metros de frente para a rua Pitangueiras; 78,23 metros de um lado, confrontando com o Jardim Glória; e, 81,54 metros de outro lado, confrontando com propriedade do Sr., Antonio Stocco, perfazendo uma área superficial de 899,65 metros quadrados", situada no Loteamento denominado "Parque Glória", que se encontra registrado, junto ao Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva, sob nº 2, feito na matrícula nº 5.005, Livro 2 de Registro Geral, em data de 23 de julho de 1.980.

Art. 2º Fica o Executivo Municipal autorizado a alienar, por doação, a área descrita no art. 1º, Inciso II, à **ACAMURCA - ASSOCIAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DA REGIÃO DE CATANDUVA E MÉDIA ARARAQUARENSE**, com sede na cidade de Catanduva - SP, na Rua Lins nº 131 - Jardim Amêndola, inscrita no CNPJ sob nº 53.207.205/0001-09, devidamente declarada de Utilidade Pública por força da Lei Municipal nº 4.676, de 18 de março de 2.009, avaliada em R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), tudo conforme Laudos de Avaliação elaborados por profissionais credenciados.

Art. 3º Em consequência do contido no art. 1º, desta Lei Complementar e para compensação das áreas transformadas pelo mesmo, fica autorizada a mudança da destinação dos Lotes 13, 14 e 15, da Quadra A, bem como dos Lotes dos Lotes 01, 02, 03 e 04, da Quadra B, cuja área superficial soma 1.992,40 metros quadrados, no Loteamento denominado "Gleba 1-AA", que se encontra dentro do perímetro



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

urbano do Loteamento denominado "Colino do Sol", devidamente registrado, junto ao Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva, sob nº 01, feito na matrícula nº 17.815, Livro 2 de Registro Geral, em data de 27 de abril de 1.992, de "área dominical", para "Sistema de Lazer", gravando-os, após a conseqüente fusão, com a cláusula de inalienabilidade, passando os imóveis resultantes para a categoria de "Bem de uso comum do povo".

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ressalte-se que a Lei Complementar nº 885, de 30 de maio de 2.017, revogou o art. 2º da Lei Complementar nº 511, de 09 de março de 2.010, contando com a seguinte redação:

Art. 1º Fica revogado o artigo 2º, da Lei Complementar nº 0511, de 09 de março de 2.010, que *"permite a mudança de destinação dos imóveis que específica, a desafetação onde couber, a doação indicada e dá outras providências"*.

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Entretanto, mesmo com a revogação do art. 2º, a Lei Complementar nº 511/2010, do Município de Catanduva, continua verticalmente incompatível com nossa sistemática constitucional, conforme será demonstrado a seguir.

II – OS PARÂMETROS DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A Lei Complementar Municipal nº 511/2010, de Catanduva, contraria a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal, ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31, da Constituição Federal.

Os dispositivos legais mencionados são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

(...)

Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

(...)

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, plano, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

(...)

VII - as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originariamente alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- a) loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda, e cuja situação esteja consolidada ou seja de difícil reversão;
- b) equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento;
- c) imóveis ocupados por organizações religiosas para suas atividades finalísticas.

§1º - As exceções contempladas nas alíneas 'a' e 'b' do inciso VII deste artigo serão admitidas desde que a situação das áreas objeto de regularização esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a realização de compensação, que se dará com a disponibilização de outras áreas livres ou que contenham equipamentos públicos já implantados nas proximidades das áreas objeto de compensação.

§2º - A compensação de que trata o parágrafo anterior poderá ser dispensada, por ato fundamentado da autoridade municipal competente, desde que nas proximidades da área pública cuja destinação será alterada existam outras áreas públicas que atendam as necessidades da população.

§3º - A exceção contemplada na alínea 'c' do inciso VII deste artigo será permitida desde que a situação das áreas públicas objeto de alteração da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

destinação esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a devida compensação ao Poder Executivo Municipal, conforme diretrizes estabelecidas em lei municipal específica”.

O art. 144 da Constituição Estadual, que determina a observância na esfera municipal, além das regras da Constituição Estadual, dos princípios da Constituição Federal, é denominado “norma estadual de caráter remissivo, na medida em que, para a disciplina dos limites da autonomia municipal, remete para as disposições constantes da Constituição Federal”, como averbou o Supremo Tribunal Federal ao credenciar o controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal por esse ângulo (STF, Rcl 10.406-GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, 31-08-2010, DJe 06-09-2010; STF, Rcl 10.500-SP, Rel. Min. Celso de Mello, 18-10-2010, DJe 26-10-2010).

Por cautela, cumpre também esclarecer que a lei impugnada, ainda que reputada de efeitos concretos, é suscetível de controle jurisdicional de constitucionalidade por via de ação, uma vez que contempla dispositivos com clara violação a dispositivos constitucionais.

A jurisprudência constitucional vem flexibilizando a denegação de trânsito da sindicância de constitucionalidade dos denominados atos normativos de efeitos concretos, especialmente quando veiculam questões sensíveis ou uma controvérsia constitucional suscitada em abstrato – como no presente caso, em que ela consiste em violação a dispositivos expressos na Constituição Estadual.

Neste sentido, já se decidiu:

“(…) 4. Preliminar de não-cabimento rejeitada: o Supremo Tribunal Federal deve exercer sua função



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

precípua de fiscalização da constitucionalidade das leis e dos atos normativos quando houver um tema ou uma controvérsia constitucional suscitada em abstrato, independente do caráter geral ou específico, concreto ou abstrato de seu objeto. Possibilidade de submissão das normas de diretrizes orçamentárias ao controle abstrato de constitucionalidade. Precedentes. (...)” (RTJ 212/372).

“(…) II. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS ORÇAMENTÁRIAS. REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA. **O Supremo Tribunal Federal deve exercer sua função precípua de fiscalização da constitucionalidade das leis e dos atos normativos quando houver um tema ou uma controvérsia constitucional suscitada em abstrato, independente do caráter geral ou específico, concreto ou abstrato de seu objeto.** Possibilidade de submissão das normas orçamentárias ao controle abstrato de constitucionalidade. (...)” (RTJ 206/232, g.n.).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS OU MUNICIPAIS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE ATRIBUIR A LEGITIMAÇÃO PARA AGIR A UM ÚNICO ÓRGÃO. PARTIDO POLÍTICO SEM REPRESENTAÇÃO NO PODER LEGISLATIVO LOCAL. POSSIBILIDADE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. **LEIS DE EFEITOS CONCRETOS. VIABILIDADE.** CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. PRORROGAÇÃO POR PERÍODO ALÉM DO PRAZO RAZOÁVEL PARA A REALIZAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VIOLAÇÃO À EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE PRÉVIA LICITAÇÃO PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO. I – A exigência do art. 125, § 2º, da Constituição Federal, pertinente aos legitimados para a representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, é que a Carta Estadual não os restrinja a um único órgão legitimado. Precedente. II – No julgamento da ADI 4.048-MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, esta Corte **admitiu o exercício de controle abstrato de leis de efeitos concretos.** III – A prorrogação não razoável de concessão de serviço público **ofende a exigência constitucional de que ela deve ser precedida de licitação pública.** Precedentes. IV – Agravo regimental improvido” (STF, AgR-RE 412.921-MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 22-02-2011, v.u., DJe 15-03-2011, grifo nosso).

Fixada a premissa acerca da viabilidade do controle concentrado de constitucionalidade de lei de efeitos concretos, mister apontar os dispositivos constitucionais violados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

III – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

A transformação da realidade urbana interfere amplamente na propriedade privada urbana, impondo limites e condicionamentos ao seu uso.

A validade e legitimidade da norma urbanística, em virtude dos condicionamentos e limitações que impõe à atividade e aos bens dos particulares e de seu objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, pressupõe participação comunitária em todas as fases de sua produção.

Os planos e normas urbanísticas devem levar em conta o bem-estar do povo. Cumprem esta premissa quando são sensíveis às necessidades e aspirações da comunidade. Esta sensibilidade, porém, há de ser captada por via democrática e não idealizada autoritariamente.

O planejamento urbanístico democrático pressupõe a possibilidade de efetiva participação do povo na sua elaboração. Sendo democrático, ele se coloca contra pressões ilegítimas ou equivocadas em relação ao crescimento e ordenamento da cidade, busca contê-las e orientá-las adequadamente.

O princípio da participação comunitária no estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano é uma exigência da Constituição Estadual (art. 180, II).

O entendimento jurisprudencial sufraga a necessidade da participação comunitária na produção de normas de ordenamento urbanístico.

Neste sentido, convém transcrever a seguinte ementa:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Leis n.ºs. 11.764/2003, 11.878/2004 e 12.162/2004, do município de Campinas - Legislações, de iniciativa parlamentar, que alteram regras de zoneamento em determinadas áreas da cidade - Impossibilidade - Planejamento urbano - Uso e ocupação do solo - Inobservância de disposições constitucionais - Ausente participação da comunidade, bem como prévio estudo técnico que indicasse os benefícios e eventuais prejuízos com a aplicação da medida - Necessidade manifesta em matéria de uso do espaço urbano, independentemente de compatibilidade com plano diretor - Respeito ao pacto federativo com a obediência a essas exigências - Ofensa ao princípio da impessoalidade - Afronta, outrossim, ao princípio da separação dos Poderes - Matéria de cunho eminentemente administrativo - Leis dispuseram sobre situações concretas, concernentes à organização administrativa - Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade das normas.” (ADI 163.559-0/0-00).

Imperioso ainda destacar a necessidade da participação popular também na fase de discussão do projeto de lei.

Nada obstante, a notícia que se tem é que a desafetação da área verde do Loteamento denominado “Jardim Primavera” e da área institucional do Loteamento denominado “Parque Glória” ocorreu sem a participação popular na produção normativa, e fora das hipóteses em que mencionada desafetação é permitida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

É o que se depreende da análise do projeto de lei do diploma objurgado. Não se verificou qualquer audiência pública durante a tramitação do projeto de lei, não tendo a comunidade de Catanduva sido instada a se manifestar a respeito da desafetação das citadas áreas.

Seria imprescindível a participação da comunidade, seja para discutir acerca da desafetação das áreas mencionadas, seja para verificação, controle e conveniência da aceitação das áreas utilizadas em compensação.

Deste modo, padece de inconstitucionalidade a Lei Complementar nº 511, de 09 de março de 2.010, do Município de Catanduva, por subtrair a possibilidade e exigência constitucional da participação popular, ferindo frontalmente o disposto no art.180, *caput* e inciso II, da Constituição Estadual, bem como, por força do art. 144 da Constituição Estadual, os princípios constitucionais estabelecidos no art. 182, *caput* e § 1º, e no art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal.

IV - DA IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO ORIGINAL DAS ÁREAS MENCIONADAS NA LEI IMPUGNADA

Além disso, observa-se que o diploma legal questionado não veicula qualquer das exceções admissíveis à regra da inalterabilidade da destinação original das áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais.

As vias públicas, as praças, as áreas de lazer e todo o espaço público de loteamento destinado ao sistema de circulação e de espaços livres de uso público compõem o que se denomina área institucional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Predica a Constituição Estadual no tocante ao desenvolvimento urbano o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

A dotação de áreas verdes ou institucionais no parcelamento do solo objetiva exatamente atender essa diretriz normativa, sendo reforçada, ademais, com a exigência de criação e manutenção de áreas de especial interesse urbanístico e ambiental.

Nessa linha, a Constituição do Estado estabelece, como regra, a inalterabilidade das áreas citadas, somente admitindo a alteração da destinação para fins de regularização de: a) loteamentos cujas áreas verdes ou institucionais estejam ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda, e ainda assim desde que a situação esteja consolidada ou seja de difícil reversão; b) equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fins e objetivos originariamente previstos no momento da aprovação do loteamento; c) imóveis ocupados por organizações religiosas para suas atividades finalísticas.

No caso em apreço, da simples leitura da lei impugnada e do projeto de lei que a antecedeu observa-se a ausência de quaisquer das exceções taxativamente contempladas na Carta Bandeirante.

Vale dizer, a desafetação levada a efeito pela norma objurgada não espelha qualquer das hipóteses excepcionais.

Portanto, resta evidente a incompatibilidade da lei municipal com a Constituição Estadual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Sobre o assunto, urge salientar que, em casos similares, este Colendo Órgão Especial reconheceu a inconstitucionalidade de leis municipais que promoveram a desafetação de áreas institucionais de loteamentos fora das exceções previstas na Constituição Paulista.

Em igual tom:

“Ação direta de inconstitucionalidade Lei nº 8.992, de 10 de dezembro de 2015, do Município de Presidente Prudente. Desafetação e autorização para alienação de áreas localizadas no loteamento Residencial Século XXI, por meio de investidura. Áreas institucionais. Alteração vedada. Não configuração das exceções expressamente elencadas na Constituição Bandeirante. Nos casos de alienação de bens públicos, a municipalidade deve observar, além das exigências administrativas e financeiras previstas no ordenamento jurídico, a necessidade do certame licitatório. Violação aos artigos 180, inciso VII, 144 e 117 da Constituição Estadual. Precedentes. Ação julgada procedente” (ADI nº 2236991-98.2016.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Rui, j. em 21-06-17).

“INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Caçapava - Lei Complementar Municipal nº 101/1998 - Normas que dispuseram sobre a desafetação de bem de uso comum do povo, área institucional (praça) integrante de loteamento urbano e autorizaram sua permuta com imóvel de propriedade particular Afronta aos arts. 180, VII, e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

144, ambos da Carta Constitucional Paulista - Incidente acolhido, inconstitucionalidade total decretada. (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0056648-83.2012.8.26.0000, Rel. Des. Alves Bevilacqua, julg. em 12/09/2012

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.938, DE 24 DE MAIO DE 2006, DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEIS DO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL INADMISSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 180, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 9056588-93.2008.8.26.0000, Rel. Des. Armando Toledo, julg. em 22-07-2009).

Em suma, a lei impugnada está em descompasso com a Constituição Estadual, seja por força da ausência de participação popular em sua elaboração, seja por conta da desafetação de áreas verde e de lazer de loteamentos fora das hipóteses expressas previstas na Carta Bandeirante.

V - DA LIMINAR

Estão presentes os pressupostos para a concessão da liminar, determinando-se a suspensão do ato normativo hostilizado.

A razoável fundamentação jurídica evidencia-se pelos motivos que lastreiam a propositura desta ação direta, antes declinados.

Quanto ao perigo da demora, evidencia-se pelo fato de que, a prevalecer, por ora, a presunção de constitucionalidade da lei glosada



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

nesta ação direta, atos materiais serão realizados no sentido de concretização de suas previsões normativas, gerando situações cuja reversão ao *status quo ante*, futuramente, será de considerável grau de dificuldade.

As situações consolidadas, muitas vezes, criam espaço para argumentação no sentido da improcedência da ação, ou mesmo afastamento de seus efeitos concretos, desprestigiando, em última análise, o próprio sistema de controle concentrado de constitucionalidade, bem como esvaziando a autoridade da Corte Constitucional, seja no plano federal, como no estadual.

De resto, ainda que não houvesse essa singular situação de risco, restaria, ao menos, a excepcional conveniência da medida. Com efeito, no contexto das ações diretas e da outorga de provimentos cautelares para defesa da Constituição, o juízo de conveniência é um critério relevante, que vem condicionando os pronunciamentos mais recentes do Supremo Tribunal Federal, preordenados à suspensão liminar de leis aparentemente inconstitucionais (cf. ADIN-MC 125, j. 15.2.90, DJU de 4.5.90, p. 3.693, rel. Min. Celso de Mello; ADIN-MC 568, RTJ 138/64; ADIN-MC 493, RTJ 142/52; ADIN-MC 540, DJU de 25.9.92, p. 16.182).

Requer-se, destarte, a concessão da liminar, determinando-se a suspensão da eficácia da Lei Complementar nº 511, de 09 de março de 2010, do Município de Catanduva, até o julgamento definitivo desta ação.

VI – PEDIDO

Diante de todo o exposto, aguarda-se o recebimento e processamento da presente ação declaratória, para que ao final seja ela julgada procedente, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Complementar nº 511, de 09 de março de 2010, do Município de Catanduva.

Requer-se ainda sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Senhor Prefeito Municipal de Catanduva, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para manifestar-se sobre o ato normativo impugnado.

Posteriormente, aguarda-se vista para fins de manifestação final.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

dsc/sh



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado nº 16.020/17

Assunto: análise de constitucionalidade da Lei Complementar nº 511, de 09 de março de 2010, do Município de Catanduva, que “permite a mudança dos imóveis que especifica, a desafetação onde couber, a doação indicada e dá outras providências”.

1. Distribua-se a petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade, em face da Lei Complementar nº 511, de 09 de março de 2010, do Município de Catanduva, junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. Oficie-se ao interessado, informando-lhe a propositura da ação, com cópia da petição inicial.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

dsc/sh